



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.665 - CE (2011/0221123-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLEILSON SIQUEIRA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. DILIGÊNCIA FRUSTRADA PELO ATO DO PRÓPRIO ACUSADO, QUE DECLINOU EM JUÍZO ENDEREÇO ONDE NÃO RESIDIA. JURÍDICA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA REDIGIR A PEÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe 27/08/2012), respectivamente.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, pois a tentativa de intimar pessoalmente o Paciente para constituir novo Defensor de sua preferência restou frustrada porque o Paciente não residia no endereço que ele próprio declinou nos autos do processo-crime. Nesse contexto, tem-se por válida a nomeação do defensor público para as alegações finais.

4. Impossibilidade de concessão do *mandamus* de ofício, ante a ausência de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.665 - CE (2011/0221123-5)

IMPETRANTE : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLEILSON SIQUEIRA FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLEILSON SIQUEIRA FERREIRA – condenando à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão e 50 dias-multa, por conduta ocorrida em 10 de agosto de 2000, tipificada no art. 155, § 4º, inciso III, c.c art. 71, *caput*, ambos do Código Penal –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 27/30):

"PROCESSUAL PENAL. ACUSADO INFORMA A MUDANÇA DE ENDEREÇO EM COMARCA DISTANTE DO INTERIOR DO CEARÁ. CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTIMAÇÃO FRUSTRADAS. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. LOCAL NÃO CONHECIDO PELOS NATIVOS. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS INTIMADOS PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, §1º, CPP. INÉRCIA. NÃO INTIMAÇÃO JUSTIFICADA DO PACIENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, registre-se que o Acusado compareceu, em Juízo, às f. 131 dos autos originários (correspondente às f. 334), aos 30 de abril de 2001 para comunicar sua mudança de endereço para as futuras comunicações processuais, onde informa que passaria a residir no Município de Mauriti, na Rua 26 de Março, nº 513, confronte à Rodoviária. Em prosseguimento do feito, foi designada a data de 20 de setembro de 2001 para a oitiva da vítima, ocasião em que o Paciente não compareceu, apesar de ter sido expedida Carta Precatória para sua intimação, a qual, inclusive, não retornou. Então, foi remarcada para o dia 17 de abril de 2002 a realização o ato processual antes frustrado, sendo expedida nova Carta Precatória ao Juízo de Mauriti com a finalidade de intimação do Réu (Cópia da Carta Precatória às f. 335).

2. No entanto, antes da data aprazada, a referida Carta Precatório foi devolvida, sem o devido cumprimento, sendo certificado às f. 167v, pelo Oficial de Justiça da seguinte forma, "*ipsis litteris*": Certidão - Certifico que diligenciei ao bairro Dantas, localidade onde fica a rodoviária de Mauriti, e lá não reside ninguém com o nome de Cleilson Siqueira Ferreira, nem a rua 26 de março é pelos moradores conhecida, ademais, o terminal rodoviário não funciona, servindo apenas de garagem para as viaturas do município. Dou fé.

3. Na seqüência, instadas as partes para fins do art. 499, CPP (Diligências), a Defesa foi regularmente intimada (art. 370, §1º, CPP) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação, no entanto, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação. Após, chegada a fase de Alegações Finais (art. 500, CPP), os Advogados do Réu foram intimados através de publicação no Diário da Justiça, de acordo com o art. 370, §1º, CPP, inobstante não atenderam. Realmente, "A intimação dos advogados constituídos são realizadas por meio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, nos termos do artigo 370, §1º, do Código de Processo Penal." (STJ, HC 155.237/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).

4. Sendo assim, foi determinada a intimação do Denunciado para constituir novo Advogado, sendo, por patente equívoco, expedido Mandado de Intimação, onde se constava o endereço e o CEP da Comarca de Mauriti, e não Carta Precatória como já ocorria antes. Atenta, a insigne Magistrada, Dra. Maria Zilma Barbosa Capibaribe, detectou prontamente a falha e, ante a Certidão do Oficial de Justiça às f. 167v dos autos originais, nomeou Defensor Público para proceder ao oferecimento das Razões Finais, o que aconteceu. Em seguida, prolatada a sentença.

5. Aliás, acertada a decisão da eminente Juíza ao nomear Defensor Público para o Acusado já que os seus patronos, regularmente, intimados para as requerer as Diligências do art. 499, CPP, não acudiram e para prestar as Alegações Finais do art. 500, CPP, igualmente, não o fizeram, a demonstrar desídia com a causa. Então, o contrário – a não nomeação de Defensor Dativo – é que implicaria descaso na Magistrada e, por conseguinte, a funesta violação do Princípio do "Due Process of Law", donde se desperta a Ampla Defesa e o Contraditório, imprescindíveis à efetividade da Justiça.

6. A propósito, já disse o Supremo Tribunal Federal em julgado semelhante ao caso em análise, "verbis: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "padece de nulidade absoluta o processo penal em que, devidamente intimado, o advogado constituído do réu deixa de apresentar alegações finais, sem que o juízo, antes de proferir sentença condenatória, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta" (HC 92.680/SP, Rel. Min. Cezar Peluso). (STF, HC 95667, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-120 DIVULG 30-06- 2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-04 PP-01117 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 252-262 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 276-286)

7. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "a intimação do réu para que constitua outro defensor, querendo, só se exige quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Não é, todavia, necessária quando o defensor falta ao dever de atuar" (STF, HC 85.014/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.03.2005).

8. Parecer ministerial desfavorável.

9. Firme nessas convicções, denego a ordem impetrada, tendo em vista que a manifesta deslealdade do Paciente, quando do oferecimento de endereço inexistente em Comarca distante do interior, não pode ser motivo de paralisia do processo e, nem muito menos, reverter em seu favor, sob a alegada falta de intimação e a existência de prejuízo, aliás, sem qualquer prova."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se, em suma, nulidade no processo-crime, sob o fundamento de que o Réu não foi intimado pessoalmente para constituir Advogado, para redigir as alegações finais.

As informações foram prestadas pelo Tribunal *a quo* às fls. 339/340, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público às fls. 420/424, assim ementado (fl. 420):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA O ATO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.665 - CE (2011/0221123-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. DILIGÊNCIA FRUSTRADA PELO ATO DO PRÓPRIO ACUSADO, QUE DECLINOU EM JUÍZO ENDEREÇO ONDE NÃO RESIDIA. JURÍDICA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA REDIGIR A PEÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe 27/08/2012), respectivamente.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, pois a tentativa de intimar pessoalmente o Paciente para constituir novo Defensor de sua preferência restou frustrada porque o Paciente não residia no endereço que ele próprio declinou nos autos do processo-crime. Nesse contexto, tem-se por válida a nomeação do defensor público para as alegações finais.

4. Impossibilidade de concessão do *mandamus* de ofício, ante a ausência de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

Conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heroico, a Suprema Corte, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao não admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o informativo n.º 674/STF, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

Eis a ementa do Julgado:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– IMPUGNAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.

PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (DJe de 10/09/2012.)

No mesmo sentido, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, também perante a Primeira Turma. A Relatora, a eminente Ministra ROSA WEBER, ao não admitir o habeas corpus "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

O respectivo acórdão restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. *Precedentes*

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus *rejeitado*." (DJe de 05/09/2012 – sem grifos no original.)

Tal entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

E mais: STF, HC 107.229, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJ 08/10/2012; STF, HC 108.859, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012; STJ, HC 246.914/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 189.324/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 164.228/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação do Pretório Excelso. Isso em absoluta consonância com os princípios constitucionais – mormente os do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo –, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se ser impossível a concessão da ordem de ofício.

Na inicial, a Defesa alega, em síntese, nulidade em razão do que se segue, *ad litteram* (fl. 03):

"Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, os então patronos do ora paciente foram intimados para apresentarem os memoriais da defesa, não o fazendo. Motivo pelo qual o M.M Juiz de Primeiro Grau, através de despacho de fls. 193, determinou a intimação do ora paciente para constituir novo defensor.

Com efeito, expediu-se o competente Mandado de Intimação de fls. 194, fazendo ali constar o endereço do acusado, sem, entretanto, consignar-se que tal endereço era localizado no Município de Mauriti - CE.

Assim, o Oficial de Justiça com atuação na capital alencarina, diligenciou até a rua 26 de março desta Capital e, como não poderia deixar de ser, deixou de intimar o acusado por não encontrá-lo [...]."

Com efeito, os documentos dos autos revelam que os fatos **não** ocorreram da forma narrada pela Defesa.

O processo-crime tramitava na cidade de Fortaleza/CE. Surgiu a necessidade de intimação pessoal do Réu porque os patronos constituídos deixaram fluir *in albis* o prazo para apresentarem alegações finais.

Então, após efetivamente tentar **intimar pessoalmente o Paciente, no endereço por ele declinado, na cidade de Mauriti/CE**, o Oficial de Justiça do Juízo **deprecado** certificou o que se segue (fl. 267):

"diligenciei ao bairro Dantas, localidade onde fica a rodoviária de Mauriti, e lá não reside ninguém com o nome de Cleilson Siqueira Ferreira, nem a rua 26 de março é pelos moradores localidade conhecida, ademais o terminal rodoviário não funciona, servindo apenas de garagem para as viaturas do município".

Frustrada a tentativa de intimá-lo no **endereço declinado pelo Paciente**, repita-se, o Juiz da causa, então, nomeou defensor dativo.

Nesse contexto, tem-se por válida a nomeação do defensor público para as alegações finais, diante da informação do meirinho de que o Réu não residia no endereço por ele indicado, mormente porque empreendidas as diligências necessárias à sua localização, conforme a certidão acostada aos autos.

Em hipótese semelhante, consignou a eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal CÁRMEN LÚCIA: "A nomeação de outro defensor mostrou-se oportuna, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantiu a marcha regular do processo, impediu que a entrega da prestação jurisdicional se subordinasse ao interesse exclusivo das partes e assegurou ao Paciente o direito à defesa técnica, na forma dos art. 5º, LV, da Constituição da República, e 261 do Código de Processo Penal."

Foi no julgamento de writ em que a ementa restou assim anotada, *in verbis*

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL. SUSPEIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PARCIALIDADE. EXCEÇÃO NÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva exige que o transcurso do prazo fixado no art. 109 do Código Penal tenha ocorrido entre os marcos interruptivos listados no art. 117 do Código Penal.

2. A presunção de parcialidade nas hipóteses de suspeição é relativa, pelo que cumpre ao interessado arguí-la na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedente.

3. A providência de nomear defensor dativo ao réu, cujo advogado não apresentou alegações finais, a despeito da sua regular intimação, afasta a alegação de nulidade do processo penal. Precedente.

4. A intimação do réu para constituir novo procurador, em razão da omissão de seu advogado, somente é exigida quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Precedente.

5. Ordem denegada." (STF, HC 107780/BA, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe de 04/10/2011.)

Ainda, desta Corte, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO PELA ANTIGA CORPORAÇÃO NA QUAL TRABALHOU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO. OCORRÊNCIA.

1. ***Tem-se por válida a nomeação do defensor dativo e a intimação editalícia realizada nos autos, diante da informação do meirinho de que o réu, ora Recorrente, não residia mais no endereço indicado pelo Comando da Policial Militar, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.***

2. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Recorrente, na hipótese, é matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do writ. Precedente.

3. Da acurada leitura dos autos, vê-se, com meridiana clareza, que o Defensor Público foi, ao contrário do alegado, regular e pessoalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado da sentença condenatória, consoante se observa do documento juntado aos autos, o qual registra a aposição do ciente do patrono dativo.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (RHC 23894/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010 – sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ACUSADO CIENTE QUE NÃO CONSTITUI NOVO ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ofensa à ampla defesa, ao devido processo legal ou ao direito do acusado indicar profissional de sua confiança, quando há nomeação de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor de réu que, apesar de ciente da inércia do seu defensor constituído, não nomeia outro causídico para patrocinar sua Defesa. Afinal, não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado." (HC 103913/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0221123-5

HC 218.665 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200001095188 2000095188 29384320118060000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLEILSON SIQUEIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.